



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 12719.720336/2013-16  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1401-004.793 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de outubro de 2020  
**Matéria** EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL  
**Recorrente** LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTÁRIA PERIN LTDA - ME  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Ano-calendário: 2013

**REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA E AFASTAMENTO *AB INITIO* DOS EFEITOS DO ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO - ADE. EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL IMPROCEDENTE.**

É incabível a exclusão do Simples Nacional, quando não comprovado pelo Fisco nos autos que a mercadoria de origem estrangeira apreendida no País, sem documentação de ingresso regular no Território Nacional, seria objeto de comercialização pelo contribuinte. Inaplicável, por conseguinte, a norma legal (LC n° 123, de 2006, art. 29, inciso VII).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para cancelar o Ato Declaratório de Exclusão e readmitir a Contribuinte no SIMPLES NACIONAL a partir de 01/04/2013. Declarou-se impedido de participar do julgamento o Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

(assinado digitalmente)

Claudio de Andrade Camerano - Presidente Substituto.

Processo nº 12719.720336/2013-16  
Acórdão n.º **1401-004.793**

**S1-C4T1**  
Fl. 85

---

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano (Presidente Substituto), Daniel Ribeiro Silva, Carlos Andre Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Nelso Kichel, Leticia Domingues Costa Braga, Marcelo Jose Luz de Macedo (suplente convocado) e Sergio Abelson (suplente convocado).

## Relatório

Trata-se do Recurso Voluntário (e-fls. 59/67) em face do Acórdão da 4ª Turma da DRJ/São Paulo (e-fls. 48/52) que julgou a Manifestação de Inconformidade Improcedente ao manter a exclusão da contribuinte do Simples Nacional.

Quanto aos fatos, consta dos autos:

- que, em **13/11/2015**, a RFB - unidade DRF/Florianópolis - emitiu o Ato Declaratório Executivo - ADE de exclusão da contribuinte do Simples Nacional, com efeito a partir de **01/04/2013**, por comercialização de mercadoria objeto de contrabando ou descaminho (e-fl. 21), conforme excerto que colaciono:

(...)

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria da Receita Federal do Brasil**  
**Delegacia da Receita Federal do Brasil em Florianópolis, SC**

### **ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/FNS Nº 308, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2015.**

Declara a exclusão de ofício do Simples Nacional

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS – SC –, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicado no DOU em 17 de maio de 2012, e considerando o constante do processo nº **12719.720336/2013-16**, declara:

Art. 1º – Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional a pessoa jurídica **VACIELE ANGELICA DAPIEVE PERIN – ME**, atualmente denominada **LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTÁRIA PERIN LTDA - ME**, CNPJ **14.553.604/0001-70**, por ter sido constatada, em procedimento fiscal realizado em 10/04/2013, a comercialização de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho, incorrendo na situação excludente prevista no inciso VII do art. 29 da Lei Complementar nº 123/2006.

Art. 2º – Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir de **01/04/2013**, como determina o parágrafo 1º do artigo 29 da Lei Complementar nº 123/2006, ficando a pessoa jurídica impedida de ser optante do Simples Nacional nos 3 (três) anos-calendário seguintes (2014, 2015 e 2016).

(...)

Ciente do referido ADE em 22/01/2016 (e-fls. 23/24), a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em 28/01/2016 (e-fls. 26/27), argumentando, em síntese, conforme excerto que colaciono:

(...)

#### I - OS FATOS

*Em 10 de Abril de 2013, em um procedimento fiscal, a Receita Federal, apreendeu um produto, onde constava que a Remetente era Vacieli Angélica Dapievi Perin - ME, inscrita no CNPJ sob nº de 14.553.604/0001-70, atualmente, transformada em Sociedade Empresária Limitada, denominada de LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTÁRIA PERIN LTDA - ME.*

Ocorre que este produto pertencia a Vacieli Angélica Dapievi Perin, pessoa física, inscrita no CPF sob nº 959.742.290-53, o mesmo havia sido adquirido por esta no Paraguai em uma de suas viagens a passeio pelo país vizinho, tratando-se então de consumidora final.

O produto apresentou defeito, por este fato a consumidora, Vacieli (pessoa física), entrou em contato com a loja de onde adquiriu o produto e o proprietário da loja passou esse endereço para onde o produto foi remetido, para que o mesmo fosse consertado e reencaminhado para ela.

Por uma questão de costume e habitualidade, a Vacieli (Pessoa Física) acabou encaminhando o produto para conserto com nome da Pessoa Jurídica.

Veja, Sr. Delegado, que a atividade desenvolvida pela Vacieli Angélica Dapievi Perin, pessoa jurídica, atualmente LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTÁRIA PERIN LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob nº 14.553.604/0001-70, tem por finalidade a exploração de Serviços de Prótese Dentária, conforme contrato social em anexo.

Portanto, a mesma não comercializa qualquer outro tipo de produto, que não tenha a finalidade descrita acima.

(...)

*Diante da exposição dos fatos acima narrados, resta esclarecido, que a mercadoria apreendida, era de total responsabilidade, da Pessoa Física Vacieli Angélica Dapieve Perin, que por um equívoco e descuido da sua parte, acabou encaminhando o produto com nome de Pessoa Jurídica.*

*Portanto, não merece ser prejudicada a Pessoa Jurídica, devendo a mesma ser mantida/reenquadrada como Optante do Simples Nacional.*

(...)

À vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se assim o Ato Declaratório Executivo de exclusão da reclamada da Opção do Simples Nacional.

(...)

Na sessão de 20/01/2017, a 4ª Turma da DRJ/São Paulo julgou a Manifestação de Inconformidade Improcedente, conforme Acórdão (e-fls. 48/52), cuja ementa transcrevo, *in verbis*:

(...)

*ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL*

*Ano-calendário: 2013*

*ATIVIDADE VEDADA. EXCLUSÃO.*

*A comercialização de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho constitui óbice para ingresso ou permanência no Simples Nacional. A exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorrida a infração, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Sem Crédito em Litígio*

(...)

Ciente desse *decisum* em 06/02/2017 (e-fl. 56), a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 06/03/2017 (e-fls. 59/67), cujas razões, em síntese, colaciono excetos, no que pertinente:

(...)

#### **I - DOS FATOS:**

Na data de 10 de abril de 2013, durante procedimento fiscal, a Receita Federal do Brasil apreendeu um produto na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT).

O produto apreendido se trata de equipamento eletrônico de pequeno valor, conforme se denota do Auto de Busca e Apreensão de Mercadorias nº XC00099.

Alega a RFB que a mercadoria é de procedência estrangeira em situação irregular no país, caracterizando o objeto de contrabando ou descaminho.

E ainda que, em razão desta situação e tendo sido considerada REVEL aplicou como penalidade o perdimento da mercadoria e a exclusão da empresa do Simples Nacional.

Entretanto, razão alguma assiste a Recorrida, uma vez que o aparelho foi introduzido no país de forma lícita, já que o seu valor está dentro do limite/cota sem necessidade de Declaração Fiscal.

Ademais, a mercadoria não foi destinada ao exterior, havendo tão somente a remessa interna (para a cidade de Foz do Iguaçu-PR), afastando a alegação de prática de contrabando ou descaminho.

Assim, requer seja acolhido e totalmente provido o presente recurso, para fins de reconhecer a ausência de comercialização de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho, e consequentemente declarar nulo e sem efeito o Ato Declaratório Executivo DRF/FNS nº 308, que determinou a exclusão da Recorrente do Regime Tributário SIMPLES NACIONAL.

## **II - DA INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL**

(...)

Verificada a ausência de apresentação da Impugnação ao AI no prazo legal, fora lavrado o TERMO DE REVELIA na data de 22/08/2013 (fl. 16), e consequentemente imposta as penalidades de perdimento da mercadoria e a emissão do Ato Declaratório Executivo DRF/FNS nº 308, determinando a exclusão da Recorrente do Regime do Simples Nacional.

Entretanto, os atos praticados pela Recorrida deixaram de observar o princípio da verdade material no processo administrativo, pelo que é possível o cancelamento do auto de infração com base em evidências já constantes dos Autos.

Afinal, o que se busca é descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador ou a prática do ilícito, garantindo a legalidade da tributação e/ou penalidade.

Nesta senda, a não observância do princípio da verdade material, nos casos em que há provas no caderno processual, ofende o princípio constitucional da ampla defesa.

(...)

*UAD/DC 1500*

No caso dos autos a Recorrida em que pese ter declarado a Revelia da Recorrente deixou de observar as provas e documentos constantes do caderno processual, infringindo o princípio da verdade material.

Isto porque, de acordo com os documentos já produzidos é possível constatar que a mercadoria não fora remetida para o EXTERIOR, mas sim para a cidade de Foz do Iguaçu-PR, logo não há que se falar em descaminho ou contrabando.

(...)

É claro e evidente que a decisão administrativa deixou de observar as provas já produzidas e colacionadas aos autos do processo administrativo, pois os documentos de fls. 05/13, do Auto de Infração com Apreensão de mercadorias nº XC00099, comprovam que a mercadoria em questão foi remetida para a cidade de Foz do Iguaçu-Pr para conserto, e não para o EXTERIOR conforme afirma a Recorrida.

Imprescindível que a autoridade administrativa aja em conformidade com os princípios que devem ser observados pela Administração Pública, previstos na Constituição Federal, na Lei do Processo Administrativo Federal (Lei nº 9.784/99) e do Processo Administrativo Fiscal, atendendo especialmente os requisitos da moralidade e da eficiência administrativa, assim como da economia processual, atendendo ao interesse público e a legitimação social.

(...)

### III- DA LEGALIDADE DA COMPRA DA MERCADORIA

De acordo com o Voto do Ilustre Auditor Fiscal nos autos da decisão recorrida "*as mercadorias que se encontravam sem documentação comprobatória de sua regular importação [...]*"

Entretanto, razão alguma assiste ao relator, eis que se trata de mercadoria de pequeno valor dentro do limite da COTA DE ISENÇÃO de pagamento de imposto.

Logo, não há que se falar em ilegalidade na compra do produto, ou qualquer pratica de contrabando e descaminho.

(...)

No caso em apreço a mercadoria se trata de um "Aparelho de Reprodução de TV a Cabo", ou seja, mercadoria que não é de uso comum ou pessoal, mas que se enquadra dentro do limite de isenção: **US\$ 300,00 (trezentos dólares dos Estados Unidos da América)**.

Desta feita, comprovada a legalidade da compra/importação da mercadoria em questão, requer seja acolhido e totalmente provido o presente recurso, afastando a alegação de irregularidade da importação e suposta pratica de contrabando ou descaminho.

### IV – DA ATIPICIDADE DA CONDUTA DE DESCAMINHO OU CONTRABANDO:

(...)

*In casu* é clara e evidente a ATIPICIDADE DA CONDUTA, uma vez que se trata de mercadoria lícita e dentro da cota de limite para isenção de pagamento de tributo, afastando a suposta prática de contrabando ou descaminho.

## **V – DA ILEGALIDADE DA EXCLUSÃO DO REGIME SIMPLES NACIONAL**

(...)

Não há qualquer relação entre as atividades da empresa com o produto objeto do presente litígio, e conseqüentemente inexistente o COMÉRCIO de objeto de suposto contrabando e descaminho.

Desta feita, comprovado a ausência de COMERCIALIZAÇÃO de produto de contrabando ou descaminho, verifica-se a ilegalidade da exclusão da empresa Recorrente do Regime do Simples Nacional, pelo que se requer seja acolhido e totalmente provido o presente recurso, cancelando as penalidades impostas.

(...)

Obs:

(i) A contribuinte não juntou elemento de prova do ingresso regular da mercadoria no País, apenas alegou que estaria dentro da cota de isenção (mercadoria adquirida no Paraguai).

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Nelso Kichel - Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade. Portanto, conheço do recurso.

A lide objeto dos presentes autos versa acerca da **exclusão da contribuinte do Simples Nacional** com efeito jurídico a partir de 01/04/2013, em face da **comercialização de mercadoria objeto de contrabando ou descaminho** (LC nº 123, de 2006, art. 29, inciso VII), conforme ADE de 13/11/2015 constante dos autos (e-fl. 21),

A decisão *a quo* manteve a exclusão da contribuinte do Simples Nacional nos termos do ADE.

Nessa parte, transcrevo a fundamentação do voto condutor da decisão recorrida, *in verbis*:

(...)

9. No caso que se examina, foram retidos, em 10/04/2013, consoante informação constante no Auto de Infração com Apreensão de Mercadorias nº XC00099 (fls. 5 e 6 - vinculado ao processo 12719.720260/2013-11), mercadorias que se encontravam sem documentação comprobatória de sua regular importação, não tendo a contribuinte apresentado defesa ao retrocitado AI, o que motivou a lavratura do Termo de Revelia (as mercadorias estão listadas no AI).

10. Assim, plenamente cabível a emissão do Ato Declaratório Executivo DRF/FNS nº 308, com efeitos retroativos a partir de 01/04/2013, porquanto guarda perfeita consonância com a legislação de regência do Simples Nacional.

(...)

Nesta instância recursal, nas razões do recurso a recorrente volta, retorna aos argumentos ou razões já deduzidos na instância *a quo*:

- que a mercadoria de origem estrangeira seria da sócia da recorrente, Sr<sup>a</sup>. Vacieli Angélica Dapievi Perin e não da pessoa jurídica;

- que inadvertidamente a sócia utilizou sua pessoa jurídica para fazer a remessa da mercadoria de origem estrangeira, via Agência dos Correios - ECT, para Foz do Iguaçu para conserto (mercadoria adquirida no Paraguai), conforme alega na mensagem - cópia de e-mail da Sra. Vacieli pleiteando a devolução da mercadoria apreendida pela fiscalização da RFB , *in verbis*:

(...)

Para: repressao.irffns@receita.fazenda.gov.br

14/05/2013

Baixar como zip

Salvar no OneDrive

**Olá, conforme falamos por telefone segue em anexo meus documentos pessoais, para que eu possa obter novamente minha mercadoria, pois a mesma é usada e foi enviada para conserto, por isso não tenho a nota fiscal e como lhe falei via fone foi comprada no paraguai e fiz a declaracao na ponte da mesma, porem como fazem mais 4 meses nao tenho mais a declaração do objeto, (na realidade foi perdido), mas gostaria de reaver este equipamento. O mesmo foi postado para Foz do Iguaçu, pois o dono da loja que comprei o aparelho mora no Brasil em Foz do Iguaçu no endereço do pacote.**

**Aguardo resposta,**

**Sem mais, obrigada**

**Vacieli A. D. Perin**

(...)

- que foi aplicada pena de perdimento da mercadoria pela ausência de defesa (revelia) no processo de perdimento de bens/mercadorias; porém, a pena de perdimento seria indevida, pois os fatos não se subsumem ao tipo penal - contrabando ou descaminho;

- que a mercadoria teria ingressado no País dentro da cota de isenção em Foz do Iguaçu oriunda do Paraguai, ou seja:

(...)

No caso em apreço a mercadoria se trata de um "Aparelho de Reprodução de TV a Cabo", ou seja, mercadoria que não é de uso comum ou pessoal, mas que se enquadra dentro do limite de isenção: **US\$ 300,00 (trezentos dólares dos Estados Unidos da América)**.

Desta feita, comprovada a legalidade da compra/importação da mercadoria em questão, requer seja acolhido e totalmente provido o presente recurso, afastando a alegação de irregularidade da importação e suposta prática de contrabando ou descaminho.

(...)

- que, no caso, houve inobservância do princípio da verdade material, em face da atipicidade do fato ao tipo penal - contrabando ou descaminho (CPB, art. 334), em face da legalidade da compra e que, por conseguinte, seria ilegal a exclusão da contribuinte do Simples Nacional;

**- que, no caso, não há que falar em comercialização de mercadoria objeto de contrabando ou descaminho, pois o aparelho de origem estrangeira apreendido (danificado, remessa para conserto) é de utilização da pessoa física, sócia da empresa.**

Identificados os pontos controvertidos, passo a enfrentá-los.

De plano, procede a irrisignação da recorrente.

A recorrente foi excluída do Simples Nacional, com efeito jurídico a partir 01/04/2013, pela imputação indevida ou errônea de comercialização de mercadoria objeto de contrabando ou descaminho.

Ora, a Fiscalização, em momento algum, comprovou nos autos que o Aparelho apreendido - **Aparelho Receptor de Sinal de Satélite Super Box** (aparelho danificado, remessa para conserto), de origem estrangeira, seria objeto de comercialização pela recorrente para justificar sua exclusão do Simples Nacional.

O Aparelho apreendido e objeto de pena de perdimento não está relacionado com o objeto social de atuação da empresa. O objeto social da empresa são materiais e serviços relacionados com produção, confecção de prótese dentária, conforme cópia do Contrato Social, de 08/01/2015 (e-fls. 31/39), cujo excerto colaciono:

(...)

**CLÁUSULA SEGUNDA**  
**DO OBJETO SOCIAL**

A sociedade tem por objeto social e finalidade a exploração do ramo de: Serviços de Prótese Dentária.

**Parágrafo Único** – No exercício do seu objeto social, a sociedade quando exigido por lei, utilizará Técnicos devidamente habilitados e registrados nos respectivos conselhos, os quais cumprirão e farão cumprir todas as normas das leis vigentes, concernentes à atividade a que se propõe.

(...)

Quanto muito o Aparelho apreendido seria, quanto muito, Ativo Permanente da empresa (de utilização da empresa) ou seria objeto de utilização da pessoa física, sócia da empresa.

Veja.

Compulsando os autos, constato que - consoante **Auto de Infração de Mercadorias - na Agência do Correios - no Centro de Porto Belo/SC, em 10/05/2013**, o agente da RFB apreendeu **Aparelho Receptor de Sinal de Satélite Super Box**, assim discriminado (e-fls. 05/06):

(...)

RELAÇÃO DE MERCADORIAS						
NCM	Descrição	Marca/Modelo/Nº Série	Un	Quant	Vlr(US\$)	Vlr Total(US\$)
85287119	RECEPTOR DE SATELITE SUPER BOX	SA452810336BR	UN	1	110,00	110,00
<b>Total de Itens: 1 Dolar Fiscal 2,003</b>			<b>Total das Mercadorias R\$: 220,33</b>		<b>US\$: 110,00</b>	

(...)

Ainda, quanto aos fatos consta a narrativa do Agente do Fisco, *in verbis*:

(...)

*Apreensão de mercadorias de origem estrangeira, desacompanhadas de documentação que comprove a regular importação.*

*Infração aduaneira punível com a aplicação da penalidade de perdimento das mercadorias.*

*A Empresa de Correios e Telégrafos encaminhou à Equipe de Repressão Aduaneira - ERA da Inspetoria da RFB em Florianópolis-SC, encomenda postal que foi retida por servidores da ECT do setor OESP, no decorrer de procedimento de fiscalização por meio de equipamento de segurança postal (RX), onde foi constatada a suspeita de contrabando e descaminho.*

*Em cumprimento à Ordem de Vigilância e Repressão nº OVR 22-2013 - RET 05, servidores da ERA/IRF FNS compareceram, em 10/04/2013, à Unidade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, ECT - Centro de Triagem - Rua Romeu José Vieira, 90 - Bairro Nossa Sra do Rosário - São José - SC, onde iniciaram procedimento com o objetivo de verificar a regularidade fiscal da mercadoria de origem ou procedência estrangeira contida na encomenda - ECT nº sa452810336br.*

***Constatamos que a(s) referida(s) encomenda(s) foi(ram) remetida(s) por VACIELI ANGELICA DAPIEVE PERIN - ME e trata-se de mercadoria(s) de origem estrangeira e que apresentava(m)-se desacompanhada de documento fiscal.***

*Desta forma, as mercadorias foram retidas conforme Termo de Retenção de Encomenda e encaminhadas ao Depósito de Mercadorias Apreendidas da Inspetoria da RFB em Florianópolis-SC.*

*As mercadorias estrangeiras foram identificadas, contadas e valoradas, (...).*

*Considerando todo o exposto, constatou-se que não ficou comprovada a regular situação das mercadorias estrangeiras (...), resultando, que estas mercadorias encontravam-se no território nacional de forma clandestina, estando, portanto, sujeitas à apreensão para aplicação da penalidade de perdimento, conforme prevê a legislação indicada abaixo.*

*As mercadorias de origem estrangeira foram avaliadas em US\$ 110, correspondente a R\$ 117,33 em tributos evadidos. Os dados relativos aos tributos evadidos foram extraídos do Demonstrativo N° XC00099.*

*A responsabilização do autuado é determinada pelo Regulamento Aduaneiro, Decreto n° 6.759/09, art. 674, inc. I, base legal Decreto-Lei n° 37/66, art. 95 do Decreto N° 6.759/09:*

***Art. 674. Respondem pela infração (Decreto-Lei n° 37, de 1966, art. 95): I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie;***

*[...]É importante deixar claro a vigência do artigo 136 do Código Tributário Nacional - LEI N° 5.172/66 (CTN):*

***Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.***

*Com base nos fatos descritos acima, no disposto no art. 3° do CTN, Lei n° 5.172/66, e no exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (AFRFB), efetuamos a apreensão da(s) mercadoria(s) de procedência ESTRANGEIRA abaixo relacionada(s), com proposta de aplicação da penalidade de perdimento por se encontrar(em) em desacordo com a legislação vigente no país:*

*Enquadramento legal pena de perdimento mercadoria estrangeira: Lei n° 4.502/64, art. 87, inc. I, regulamentado pelo art. 690, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n° 6.759/09, com as alterações do Decreto n° 7.213/10 (Regulamento Aduaneiro).*

(...)

Obs:

(i) Antes da lavratura do Auto de Infração, houve a lavratura do Termo de Retenção de Encomenda nas dependências da Agência dos Correios - ECT, de **10/04/2013** (e-fls. 08/11), onde consta discriminado o **Aparelho Receptor de Sinal de Satélite**, especificamente item n° 05 ou Caixa n° 05:

(...)

Os produtos/mercadorias retidos estão sendo encaminhados ao Centro Operacional de Repressão - COR da Inspeção da RFB, localizado na Rua Pedro Cota de Castro s/n, Bairro São Luiz, São José-SC, sob Ordem e Guarda do Ministro da Fazenda, como medida acautelatória dos interesses da Fazenda Nacional.

Encomendas e produtos retidos:

Nº Retenção	Nº REGISTRO ENCOMENDA	DESCRIÇÃO DO PRODUTO RETIDO	QTDE/ UNID
01	SG108748931BR	Recep Satellite AZBOX	01
02	SJ720914430BR	Recep Satellite AZAMERICA	01
03	SW551847385BR	Recep sat. 03 AZAMERICA	total.
03	"	01 AZBOX	04
04	SJ484159792BR	Placa Mãe AM3+ ASUS	01
04	"	Fonte 600W OC2 MKIII	01
04	"	Cooler Master TX3	01
04	"	Memória 8GB DDR3	01
04	"	Processador AMD AM3+ FX 8350	01
05	SA452810336BR	RECEPTOR SAT. SUPER BOX 1110US	01
06	SC329136161BR	Mouse Optico	01
06	"	CAPA NOTEBOOK	01
06	"	NOTEBOOK HP 15" HP650	01
		NS 5CD2511VQP	

Nº Retenção	Nº REGISTRO ENCOMENDA	DESCRIÇÃO DO PRODUTO RETIDO	QTDE/ UNID
07	SC448314035BR	MICROFONE BETA 58A	01
07	"	MICROFONE SHURE SM58	01

(...)

**Listagem de Conteúdos de Caixas do Termo nº XC00099**  
**Proc. Tlavo nº 22-2013 - RET 05**

Caixas	Quant	Unid	Descrição	Marca	Modelo	Obs.
5	0	1	UN	RECEPTOR DE SATELITE	SUPER BOX	SA452810336BR 110US

EFA: 15/04/2013

Qtde Total de Mercadorias 1

Total US 110

(...)

(ii) Nos autos do Processo nº 12719.720260/2013-11 (processo conexo) foi aplicada pena de perdimento do APARELHO RECEPTOR DE SATÉLITE apreendido pela Fiscalização Aduaneira da RFB em procedimento de repressão (mercadoria de origem estrangeira sem documentação que pudesse comprovar o seu ingresso regular no Território Nacional), embora intimada, aberto prazo para defesa, a recorrente não apresentou defesa; foi declarada revel.

Entretanto, o fato apreensão pelo Fisco do APARELHO RECEPTOR DE SATÉLITE-SUPER BOX, de origem estrangeira e sem prova do ingresso regular no País (aparelho danificado, retorno para conserto), não tem o condão de justificar a exclusão da contribuinte do Simples Nacional, ainda que tenha sido aplicada pena de perdimento (contribuinte revel), pois não há prova nos autos de seria objeto de comercialização pela recorrente.

Como dito antes, o citado Aparelho não está relacionado com a atividade da empresa, com o objeto social de atuação da empresa. O objeto social da empresa são materiais e serviços relacionados com produção de prótese dentária.

Quanto muito o Aparelho apreendido seria do Ativo Permanente da empresa (de utilização da empresa) ou seria objeto de utilização da pessoa física, sócia da empresa.

Assim, o fato imputado comercialização de mercadoria objeto de contrabando ou descaminho não restou comprovado pela fiscalização da RFB.

Ou seja: faltou o Fisco comprovar o fato imputado para sua subsunção à norma legal (LC nº 123, de 2006, art. 29, inciso VII).

Em relação ao processo de pena de perdimento de mercadorias (objeto de contrabando ou descaminho), não cabe objetar razões nestes autos. A contribuinte não apresentou defesa nos autos do Processo 12719.720260/2013-11 (revelia). Matéria superada. Não cabe agitar ou revolver matéria preclusa.

Por tudo que foi exposto, deve ser reformada a decisão recorrida para tornar sem efeito o ADE de Exclusão, desde o início. Ou seja, deve-se manter a contribuinte no Simples Nacional, desde 01/04/2013.

Por tudo que foi exposto, voto para dar provimento ao recurso voluntário.

Processo nº 12719.720336/2013-16  
Acórdão n.º **1401-004.793**

**S1-C4T1**  
Fl. 101

---

É como voto.

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel